



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 926

PROJETO DE LEI Nº 14.010

PROCESSO Nº 3.086

ASSUNTO: ALTERA A LEI 8.759/2017, QUE AUTORIZOU A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL-FUMAS A CONCEDER “AUXÍLIO-MORADIA” ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO HABITACIONAL DE EMERGÊNCIA E DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, PARA INCLUIR MULHERES AMPARADAS POR MEDIDA PROTETIVA PELA LEI MARIA DA PENHA.

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. AUXÍLIO-MORADIA A MULHERES AMPARADAS POR MEDIDA PROTETIVA. CONSTITUCIONALIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador **MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 8.759/2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, bem como cópia da Lei a ser alterada à fl. 05.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto tem por objetivo, conforme a justificativa apresentada, incluir mulheres amparadas por medidas protetivas pela Lei Maria da Penha na





concessão do benefício “Auxílio Moradia” – Lei 8.759/17, cuja concessão compete ao FUMAS.

O projeto, neste aspecto, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo prestar assistência pública as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade (23, II, da CF/88), bem como combate fatores de marginalização (23, X, da CF/88), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

X - combater as causas da pobreza e os **fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

Assim, mesmo se uma lei de iniciativa parlamentar criar um programa que exija dispêndio de verbas públicas, essa norma não será inconstitucional por violação à separação dos poderes porque tal lei não dispõe sobre a estrutura ou sobre as atribuições da Administração.

Em outras palavras, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.





A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Deste modo, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo norma de origem parlamentar que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da estruturação ou atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores, mas apenas autoriza a concessão de benefício.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de iniciativa privativa da matéria.

2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, II e XI), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos





Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 25 de maio de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



